



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 856044 - MG (2023/0342921-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA A 6 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, noticiando-se, no caso concreto, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas – 102g de cocaína e 730g de maconha –, mas também a reincidência do réu, que já ostenta condenação de três anos por porte de arma de numeração raspada, além de possuir "diversos registros por porte de drogas", conforme apontado pelo Juízo de origem, estando evidente, portanto, a necessidade da medida extrema com vistas à inibição da reiteração delitiva por parte do acusado.

3. Não bastasse isso, as decisões precedentes ainda relatam fortes indícios de que o paciente integra organização criminosa, tendo sua residência também sido apontada nas diversas denúncias anônimas como intenso ponto de tráfico, elementos estes que reforçam, portanto, o efetivo risco de reiteração criminosa, caso mantida a liberdade do acusado.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o

agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856044 - MG (2023/0342921-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA A 6 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, noticiando-se, no caso concreto, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas – 102g de cocaína e 730g de maconha –, mas também a reincidência do réu, que já ostenta condenação de três anos por porte de arma de numeração raspada, além de possuir "diversos registros por porte de drogas", conforme apontado pelo Juízo de origem, estando evidente, portanto, a necessidade da medida extrema com vistas à inibição da reiteração delitiva por parte do acusado.

3. Não bastasse isso, as decisões precedentes ainda relatam fortes indícios de que o paciente integra organização criminosa, tendo sua residência também sido apontada nas diversas denúncias anônimas como intenso ponto de tráfico, elementos estes que reforçam, portanto, o efetivo risco de reiteração criminosa, caso mantida a liberdade do acusado.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais

pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE MACIEL contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 150/157).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ausência de fundamentação idônea para a imposição de prisão preventiva, notadamente porque "o Agravante, além de primário há época dos fatos, demonstrou trabalho lícito, residência fixa, além de possuir conduta social adequada." (e-STJ fl. 169). Além disso, destaca que "o Agravante possui outro processo por porte ilegal de arma, sendo sentenciado durante o tramitar destes autos, submetido à pena restritiva de direito, demonstrando assim, sua boa conduta social e bons antecedentes." (e-STJ fl. 169).

Pondera que "Nem mesmo a reincidência por si só justifica a prisão preventiva, conforme julgado desta corte, e no caso em tela, a manutenção foi baseada em ilações, declaração unilateral de procedimento investigatório, de uma suposta participação em organização criminosa, onde o agravante jamais respondeu ou está respondendo por associação ou participação nesse tipo de empreitada." (sic) (e-STJ fl. 170).

Salienta, por fim, a incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto pela sentença e a manutenção da prisão preventiva, nos termos da jurisprudência vigente

a respeito do tema.

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 7 anos de reclusão pelo crime tipificado no **artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, além do pagamento de multa de 700 dias-multa.

Interposto o recurso de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir o *quantum* da pena para 6 anos e 600 dias-multa, além de fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além da incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

—, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, segundo se infere dos autos, a prisão preventiva foi decretada e mantida pelo Juízo de origem em razão das circunstâncias concretas dos diversos delitos imputados aos acusados, que apontam para a gravidade concreta das condutas e periculosidade dos agentes envolvidos. O decreto prisional, assim destacou, no que interessa (e-STJ fls. 86/87):

Não é possível conceder a liberdade provisória para PEDRO e GABRIEL, ainda que com as medidas cautelares do Art. 319 do CPP, pois estas não são suficientes para inibir a prática delitiva. Todos sabem que o tráfico de drogas causa grandes transtornos à comunidade, principalmente porque o traficante vicia as crianças e adolescentes. Já ocorreu da mãe de um viciado vir ao Fórum e pedir "pelo amor de Deus" que seu filho fosse preso, pois ele havia furtado a carne que ela iria fazer no almoço. Em sendo verdadeiros os fatos articulados nos autos, ou seja, se for verdadeiro que PEDRO e GABRIEL estariam traficando drogas, a liberdade prematura deles implicará, com certeza, na continuidade delitiva. Quando o traficante é preso e drogas são apreendidas, ele, o traficante, tem que trabalhar em dobro para pagar o que foi apreendido, pois o fornecedor não concede perdão, e ainda para ter seus rendimentos. É claro que não estou afirmando que PEDRO e GABRIEL são traficantes, posto que, se for oferecida denúncia, ambos terão oportunidade de apresentar sua Defesa prévia e produzir provas no sentido de mostrar que são inocentes. Não vislumbro ainda a possibilidade de se conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, eis que examinando os autos, tenho, pois, como presentes as condições de admissibilidade, os pressupostos e as hipóteses que autorizam a segregação provisória de GABRIEL VICTOR AQUINO DA SILVA e PEDRO HENRIQUE MACIEL, sendo a custódia cautelar imprescindível para a aplicação da lei penal, conveniência da

instrução criminal e garantia da ordem pública (art. 310, III, e 312, todos d do Código de Processo Penal). Em sendo verdadeiros os fatos articulados nos autos há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo de se registrar que, nesta fase da persecução penal, vigora o princípio in dubio pro societate.

(...)

É importante deixar claro que não estou afirmando que GABRIEL VICTOR AQUINO DA SILVA e PEDRO HENRIQUE MACIEL são ou não traficante(s) de drogas. O que estou afirmando é que, por agora, em sendo verdadeiros os fatos articulados nos autos, há fortes indícios do tráfico. Quanto aos antecedentes de GABRIEL VICTOR AQUINO DA SILVA não registra passagens, pelo menos não foram encontradas passagens em relação a ele. Ainda que seja a primeira vez que esteja envolvido com o tráfico de drogas, não se pode fazer exercício de futurologia e imaginar que, caso seja condenado, lhe será concedido algum regime mais benéfico. Ademais, se GABRIEL estiver traficando drogas, será a primeira vez, como sempre acontece em todos os casos de tráfico de drogas. Quanto a PEDRO HENRIQUE MACIEL, verifico que já registra antecedentes criminais e até mesmo uma condenação de três anos por porte de arma de numeração raspada, não havendo, ainda, informações se a sentença transitou em julgado. Tanto PEDRO, quanto GABRIEL, não demonstraram trabalho lícito. Disseram que trabalhavam de servente de pedreiro, mas não existe nenhuma prova nesse sentido. Também não há provas que o imóvel em que foram encontrados, seja utilizado como residência deles e que haja contrato regular de locação.

Encerrada a instrução criminal, o Magistrado singular prolatou sentença em face do ora paciente, condenando-o à pena de 7 anos de reclusão e negando-lhe o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (e-STJ fls. 67/68):

Indefiro a PEDRO HENRIQUE MACIEL o direito de recorrer em liberdade, posto que os motivos que ensejaram a decretação da prisão ainda subsistem. Além disso, caso seja posto em liberdade o acusado poderá por em risco a ordem pública.

A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Haverá necessidade da garantia da ordem pública quando soma da gravidade concreta da infração, mais repercussão social, aliado à periculosidade do agente ficar demonstrado, de modo que havendo risco do infrator, se solto permanecer delinquindo.

Outro fator preponderante para o indeferimento é que o delito praticado pelo(s) acusado(s) é gravíssimo, com repercussão social negativa, classificado como crime hediondo e possui a mínima cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

O Tribunal estadual, por sua vez, ao apreciar o recurso de apelação da defesa, entendeu não haver razões para o afastamento da segregação cautelar, assim consignando no que interessa (e-STJ fls. 45/49):

Do mesmo modo, também não merece prosperar o pedido defensivo requerendo o direito do réu de recorrer em liberdade.

Afinal, o recorrente não faz jus ao referido direito na medida em que, além de ter permanecido preso durante a instrução criminal, estão presentes todos os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sabe-se ser patente a necessidade de se acautelar a ordem pública, representada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos

autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população.

(...)

Dai, manter o réu preventivamente preso foi medida escoreita, já que além de preservar a regularidade da instrução criminal, existem provas cabais acerca da materialidade e autoria delitivas.

(...)

Ademais, estando o presente recurso, no presente momento, em vias de ser julgado, tal pedido perde a razão de ser e torna-se inócuo, razão pela qual parte da doutrina sustenta entendimento de que o mesmo há de ser considerado prejudicado. (...)

Cumpré verificar se o cárcere preventivo foi decretado e mantido em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, é necessário verificar que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando não apenas as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstraram a apreensão de **expressiva quantidade e variedade de drogas – 102g de cocaína e 730g de maconha** –, mas também **a reincidência do réu, que já ostenta condenação de três anos por porte de arma de numeração raspada, além de possuir "diversos registros por porte de drogas"** (e-STJ fl. 360), explicitando, assim, a necessidade da medida extrema com vistas à inibição da reiteração delitiva por parte do acusado.

Ademais, na mesma direção, não se pode deixar de constatar os diversos e robustos indícios que evidenciam que o paciente, de fato, possuía significativo envolvimento com a criminalidade, tendo o Tribunal revisor, conforme extrai-se do acórdão que julgou a apelação defensiva (obtido no *site* da Corte local, Apelação Criminal nº 1.0000.23.177611-3/001) afastado a aplicação da causa especial de diminuição de penal do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 nos seguintes termos:

Embora PEDRO HENRIQUE MACIEL seja réu primário e sem antecedentes, conforme informa a certidão cartorária acostada nos autos (doc. 07, fl. 07), há prova nos autos indicando que o apelante integra organização criminosa. Afinal, pela Comunicação de Serviço juntada nos autos (doc. 06, fls. 06/11), infere-se que o apelante integra uma facção denominada “família CG3”, havendo, inclusive, fotografia em que ele aparece na companhia de outros indivíduos.

Ainda, segundo o referido relatório policial, “além de outras fotos mencionando a suposta facção “CG3” nos perfis dos investigados é clara a alusão ao tráfico de drogas, armas de fogo e as reações debochadas diante de abordagens policiais”.

Como se não bastasse, o apelante e sua residência foram apontados nas diversas denúncias anônimas como intenso ponto de tráfico, indicando, portanto, habitualidade no comércio ilícito, ainda mais se considerarmos a vasta quantidade de drogas apreendidas.

Assim, após vertical avaliação do contexto fático-probatório erigido nos autos, denota-se que não restam dúvidas de que o agente PEDRO HENRIQUE MACIEL vinha se dedicando com habitualidade às atividades ilícitas (tráfico de drogas) e integrava organização criminosa, sendo, desta forma, inviável a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art.

Com efeito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Não bastassem tais apontamentos, é certo que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau”. (AgRg no HC n. 742.659/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobreindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC 177.003 AgRg, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que “com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a esta Corte Superior acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados: a prisão preventiva é, via de regra, incompatível com o regime semiaberto, **com exceção de situações justificadas, como por exemplo, nos casos de reiteração delitiva e de violência de gênero**”. (AgRg no RHC n. 180.803/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).

Nesse panorama, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, é certo que, diante do caso concreto, não há falar em ausência de fundamentos suficientes para a segregação cautelar, nem em incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, sobretudo **quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame e a personalidade deturpada do agravante, que, por mais de uma vez, se**

vê envolto em acusação de delitos abomináveis, a evidenciar a necessidade da custódia cautelar.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta da conduta delituosa, aliada ao histórico criminoso do acusado e indícios de habitualidade delitiva, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este

Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida,
nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 856.044 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0342921-2

Número de Origem:

00105363520228130625 10000231776113001 105363520228130625 50050438920228130625

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO AUGUSTO SOARES

ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE MACIEL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MACIEL (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024